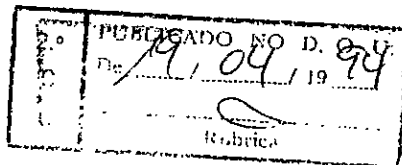




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13838.000039/91-09



Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.160

Recurso nº: 89.412

Recorrente: CONFECÇÕES CAPRICHÔ LTDA.

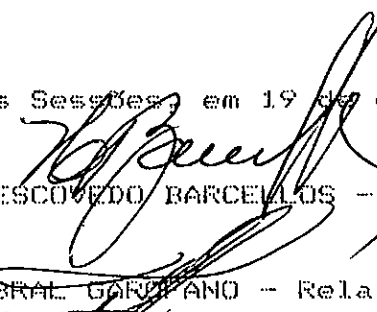
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

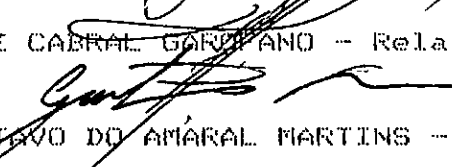
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - PRODUTOS COM ALIQUOTA "ZERO" NA TIPI (Calças plásticas, dupla face, para bebês). Sendo o produto classificável na posição TIPI 6111.30.0000 (atual) e sua alíquota se "zero"; uma vez apurada omissão de vendas, não há influência à esfera do IPI - ausência de tributo - eis que só se reflete no IRPJ. **PROCESSO FISCAL - AUTONOMIA DOS CREDITOS TRIBUTARIOS.** Deve prevalecer sempre a autonomia das legislações, das denúncias fiscais, dos processos e dos Conselhos de Contribuintes judicantes. O pagamento de um débito fiscal, não autoriza aplicar reconhecimento de dívida em outro exigido em processo diverso, mesmo que decorram do mesmo fato econômico, ato jurídico e ação fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONFECÇÕES CAPRICHÔ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARIPANO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/jm/vero/frana



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13838.000039/91-09

Recurso nº: 89.412

Acórdão nº: 202-06.160

Recorrente : CONFECÇÕES CAPRICHÔ LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo, a ora recorrente insurge-se contra exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente de erro de classificação fiscal de seus produtos. Entende ser correto o Código 61.04.01.00, ao passo que o autuante posiciona o produto (calças plásticas, dupla-face, para bebês) no código TIPI nº 39.07.01.00.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 07), limita-se a citar o Processo nº 13838.000.035/91-40, visto o mesmo tratar da mesma matéria sob exame.

A Informação Fiscal (fls. 09), por sua vez, contesta a peça impugnatória, sob os argumentos:

"Trata o presente Processo de reflexo de tributação de "Omissão de Receitas" no Imposto de Renda corporificado no Processo de nº 13.838.000036/91-11, pago pelo interessado.

Resolveu ele no entanto impugnar o reflexo da tributação no IPI por entender que o produto era tributado se classificava à época sob o código 61.04.01.00, cuja alíquota era de 0%.

Como a matéria referente à classificação fiscal foi objeto de autuação no Processo de nº 13838.000035/91-40, junto aos presentes autos a informação fiscal dada naquele Processo."

Anexa cópia dos esclarecimentos prestados no processo tido como matriz ou principal, relativo à exigência fiscal de classificação de produto na TIPI (fls. 10/11).

A autoridade preparadora propôs que o presente processo retornasse à DIVFIS, solicitando que, em termo complementar, sejam descritos os fatos que originaram o Auto de Infração de fls. 01 e respectivas capitulações legais, dando-se ciência ao autuado com abertura de prazo para nova impugnação ou recolhimento (fls. 13).

Cumprindo o despacho, o autuante, agora, assim descreveu os fatos e enquadramento legal:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13838.000039/91-09

Acórdão nº: 202-06.160

"EXERCÍCIO FINANCEIRO 1987/ANO-BASE 1986

"Falta de lançamento do IPI decorrente de omissão de receitas apurada em processo de fiscalização na empresa acima qualificada, conforme Termo de Verificação e Esclarecimento em anexo, com infração aos arts. 29, II, 55, I-b e II-c, 57, IV, 59, 63, II, 343, parágrafo 1º c/c e parágrafo 2º e 364, todos de RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82."

Em resumo, o Termo de Constatação informa que, através do levantamento de entradas, saídas e estoques de matérias-primas, chegou-se à produção de 2.310.882 unidades (calças plásticas, dupla-face, para bebês), ao passo que a autuada informou a venda de 2.293.882 unidades, o que acarretou a omissão de registro em torno de 17.000 unidades. Daí, pelo preço médio de venda, chegou-se à omissão de receita operacional de CZ\$ 144.500,00.

A impugnação tempestiva (fls. 18) limita-se a ratificar os termos da impugnação já oferecida anteriormente.

Através da Decisão nº 10830/GD/1.192/91 (fls. 20/21), entre seus fundamentos o julgador singular, sobre este processo em especial escreveu:

"CONSIDERANDO que a matéria tratada no processo da impugnante de nº 13838.000035/91-40 e no presente, referem-se ao mesmo assunto, IPI devido decorrente de classificação incorreta do produto calcinha para bebê, dupla face; aquele trata do IPI apurado nas vendas contabilizados pela empresa, este do IPI reflexo da tributação na área do imposto de renda, relativa ao processo nº 13838.000038/91-11, pago pelo interessado, referente a omissão de receita, apurado através de levantamento de produção;"

O levantamento foi procedido com elementos disponíveis na empresa e com base do disposto no art. 343, parágrafo 1º, do RIPI/82.

Em suas razões de recurso (fls. 28/38), não há qualquer alusão à matéria objeto deste processo fiscal - omissão de receita por vendas não escrituradas - dirigindo toda argumentação à classificação fiscal da TIPI e função principal de seus produtos fabricados (calças plásticas para incontinência urinária), com alíquota zero na TIPI.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13838.000039/91-09

Acórdão nº: 202-06.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

Como relatado, os termos da denúncia fiscal deste processo referem-se à omissão de receitas operacionais, pela não escrituração de parte das vendas de produtos de sua fabricação.

É oportuno destacar - no entender do autuante - que a exigência fiscal decorre do mesmo fato econômico que ensejou a autuação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ, tratado no Processo nº 13838.000.038/91-11, o qual já foi pago pelo contribuinte.

A decisão recorrida está a merecer reforma integral, por dois motivos que tenho como determinantes.

O primeiro, porque, o fato do sujeito passivo haver pago a exigência do IRPJ, não é condição bastante para se aplicar neste processo reconhecimento de dívida. Este Colegiado já se pronunciou várias vezes no sentido de inexistir processo-matriz ou principal, como também reflexos ou decorrentes e, sim, o que há de comum é a ação fiscalizadora que apurou infrações por diversos descumprimentos a termos de lei. Sempre deve prevalecer a autonomia dos dispositivos legais apontados, das legislações específicas de cada tributo e, em especial, a autonomia dos processos e dos Conselhos de Contribuintes.

O pagamento de uma exigência, mesmo que coincidentes as constatações fáticas em outros processos, por si só, não autoriza à convicção de se aceitar tacitamente o crédito tributário lançado de ofício em outra denúncia fiscal. Como neste caso, incorreu o relaxamento da defesa, bem como reconhecimento expresso da exigência, bastando ver que o mesmo está sendo objeto de recurso voluntário submetido à apreciação deste Colegiado. Não tenho notícia de dispositivo legal que imponha reconhecer um débito, por pagamento de outro exigido em processo diverso. O pagamento de uma exigência não supri a confissão em outro.

O segundo, porque, como se defendeu a recorrente, seu produto é classificável na posição fiscal TIFI sob o Código 61.04.01.00 (atual 6111.30.0000), logo, sua alíquota de imposto foi reconhecida como ZERO. No que respeita à classificação fiscal do produto - calças plásticas, dupla-face, para bebês - a matéria foi discutida no Processo nº 13838.000.035/91-40, Recurso nº 89.413, o qual foi provido por unanimidade de votos (Acórdão nº 202-06.125), em sessão de 23/09/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13838.000039/91-09

Acórdão nº: 202-06.160

Na medida em que foi constatada omissão de receita operacional, neste caso em espécie, a exigência restringe-se apenas à esfera do IRPJ, porquanto, como dito, mesmo que tenha ocorrido tal ilícito fiscal, não há qualquer reflexo na arena do IPI. O enquadramento legal apontado pela fiscalização foi infringência ao art. 364, inciso II, do RIPI/82.

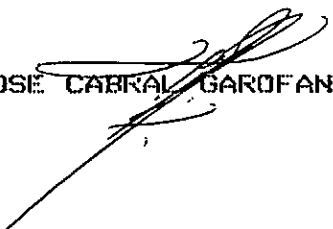
Acresce que, o dispositivo anotado trata de **falta de lançamento do valor total ou parcial do imposto**, e, o produto fabricado pela apelante tem alíquota **ZERO**. Também, não se aplicam, se fosse o caso, os dispostos nos parágrafos 1º e 2º e seus incisos do citado artigo.

A fiscalização exigiu o IPI à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas omitidas. Não pode prosperar a exigência, pelo simples fato de que inexistindo alíquota, mesmo que se apure omissão de vendas, o produto, por consequência, não poderá ser diferente, isto é, o crédito tributário também será igual a **ZERO**.

Não restou sob dúvida, neste caso em particular, que a omissão de vendas não arranhou dispositivo com relação a pagamento de tributo - do Regulamento sobre Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82.

Essas razões de decidir que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO